

pessoa diversa do requerente mediante procuração pública e com poderes específicos para este fim, salvo se o procurador for advogado regularmente inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com poderes específicos para tanto.

## Seção II

### Do processamento do pedido de regularização fundiária

Art. 9º. Protocolado o pedido de regularização nos termos da Seção I do Capítulo II, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) providenciará a atuação em processo administrativo próprio, efetuará o cálculo das custas processuais iniciais com a expedição da respectiva guia de pagamento, bem como a juntada do seu comprovante de recolhimento e, ainda, a realizará pesquisa sobre a existência de outros processos de regularização em nome do próprio requerente, cônjuge, companheiro(a) e de possíveis familiares, usando, também, o número do CPF na busca.

Art. 10. A GAC encaminhará os autos à Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI) que informará, de maneira restrita e objetiva, se existem títulos de terras já expedidos em favor do requerente, cônjuge, companheiro(a) e possíveis familiares.

Art. 11. Concluída a pesquisa pela CDI, os autos seguirão para Diretoria Jurídica (DJ) com o objetivo de realizar a análise de admissibilidade do pleito, que diz respeito a:

I - verificação da presença de todos os documentos que instruem o pedido;

II - o preenchimento correto e congruente do requerimento inicial;

III - a manifestação sobre a possibilidade jurídica de titulação de nova área diante da resposta da GAC e da CDI nos termos dos artigos anteriores.

§ 1º. Ainda que verificada a pendência de documentos, poderá ser dado seguimento ao processamento do pedido de regularização desde que justificado por manifestação fundamentada do Procurador do ITERPA e aprovado pela DJ.

§ 2º. Aprovada a manifestação jurídica pela DJ, os autos seguirão para Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF).

§ 3º. Na hipótese de não acolhimento da manifestação jurídica, a DJ, por despacho fundamentado, determinará o seguimento da tramitação processual ou a notificação do interessado para esclarecimento e complementação de documentos.

§ 4º. Não ocorrendo a manifestação do interessado, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida as razões do requerente, a DJ se manifestará pelo indeferimento e encaminhará o processo para Presidência do ITERPA.

Art. 12. A DEAF determinará a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais (CGIR) a análise das peças de georreferenciamento apresentadas e, em seguida, encaminhará o processo a Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) para realizar a plotagem da área objeto de regularização na Base Digital Fundiária (BDF) do ITERPA, com o objetivo de:

I - definir a localização do imóvel rural;

II - informar sobre a existência de incidências em:

a) áreas federais e terras indígenas;

b) unidades de conservação;

c) áreas de concessão florestal ou sob pretensão definido no Plano Anual de Outorga Florestal;

d) áreas de assentamentos estaduais e federais criados ou sob pretensão de criação;

e) áreas de territórios quilombolas ou sob pretensão de reconhecimento;

f) em áreas de pretensão ou já afetadas ao interesse social ou utilidade pública;

g) em áreas referentes a outros processos administrativos, os quais deverão ser identificados; e,

h) em áreas de títulos de terras concedidos pelo Estado do Pará, independente da sua natureza.

III - manifestar sobre a classificação da região de localização do imóvel de acordo com o Macrozoneamento Ecológico e Econômico e o Zoneamento Ecológico Econômico, bem como a compatibilização da atividade desenvolvida no imóvel com o ZEE da região em que está inserido;

IV - informar se a gleba de localização do imóvel rural foi arrecada e matriculada pelo Estado ou trata-se de terra devoluta estadual;

V - outras informações que o setor entender pertinentes.

§ 1º. As manifestações técnicas de cada setor deverão ser conclusivas em relação aos itens I a IV deste dispositivo.

§ 2º. Na hipótese de ausência de arrecadação da área do imóvel em favor do Estado do Pará, a DEAF encaminhará ao setor competente para que adote essa providência.

§ 3º. Na análise do procedimento de que trata o dispositivo anterior, buscar-se-á a arrecadação da maior área possível, juntando-se eventuais confinantes do imóvel.

§ 4º. A pendência do procedimento de arrecadação de terras não será óbice à continuidade da análise do processo de regularização,

devendo o ato arrecadatário ocorrer até a homologação dos trabalhos técnicos nos termos do art. 19 deste instrumento.

Art. 13. No caso da impossibilidade da manifestação por falta de elementos técnicos, a CGIR e/ou GCG, conforme o caso, indicará em manifestação preliminar as diligências e os esclarecimentos que se fizerem necessários, notificando o interessado para o cumprimento.

§ 1º. Não ocorrendo a manifestação, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida a alegação técnica do requerente, assim como nos casos de incidência em áreas descritas no art. 4º desta Instrução Normativa, os autos serão encaminhados a DEAF que se manifestará sobre o pedido.

§ 2º. Na hipótese de incidência total ou parcial em imóvel rural durante a análise cartográfica, a DEAF deverá observar a ordem de preferência prevista no art. 5º desta Instrução Normativa;

§ 3º na ocorrência de sobreposição total ou parcial sobre título anteriormente concedido pelo ITERPA, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - incidência meramente cartográfica não existentes em campo de acordo com os critérios técnicos extraídos de processos de origem e de outras fontes oficiais, poderá ser feita a correção direta na própria BDF;

II - incidência com insuficiência de dados conclusivos, a critério do setor técnico competente, será dirimida por meio de vistoria de campo;

III - o requerente de novo título deve apresentar certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município no qual se localiza o imóvel e do Cartório de Registro de Imóveis anteriormente competente, caso tenha havido transferência de competência, em decorrência de alteração na jurisdição;

IV - verificação do preenchimentos dos requisitos previstos no art. 6º desta IN, de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco;

V - cumpridos os requisitos, a DEAF determinará, por despacho fundamentado, a retirada da BDF da amarração geográfica do título concedido incidente e informará à Diretoria Jurídica para providências de cancelamento do título primitivo.

Art. 14. Inexistindo óbices técnicos do processo de regularização, caberá a DEAF:

I - requerer a Diretoria de Arrecadação e Finanças (DAF) do ITERPA a publicação no prazo de 5 (cinco) dias de forma resumida no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do ITERPA: o nome do requerente com seu CPF ou CNPJ; o nome da área do imóvel; o número do processo administrativo; o município e região em que se localiza; e, o tamanho da área regularizável com a coordenada centróide;

II - designar equipe do ITERPA para visita de campo, que estará incumbida de conferir em campo o georreferenciamento apresentado de acordo com a Lei nº 10.267/2001 e seus regulamentos, e realizar vistoria agroecológica que permita identificar de forma conclusiva e objetiva os seguintes itens:

a) o tempo da ocupação, a existência de ocupação anterior e como ocorreu a sucessão;

b) a descrição das condições de infraestrutura e das atividades agrárias desenvolvidas, a sua distribuição espacial na área de interesse na regularização de efetiva ocupação, a fim de caracterizar a cultura efetiva, a autonomia produtiva da área, bem como a proporcionalidade entre a atividade agrária exercida e a extensão (hectares) da área requerida;

c) na hipótese de área inferior ao módulo fiscal, o vistoriador deverá levantar os elementos que demonstrem a ocorrência de cultura efetiva e a viabilidade econômica do uso desse espaço através da atividade agrária exercida;

d) as razões de ocorrência ou não de fracionamento, diante de indícios de sua possível existência;

e) inexistência de conflitos agrários entre os confinantes ou terceiros;

f) levantamento de dados acerca de eventuais sobreposições constatadas pelo setor de cartografia do ITERPA;

g) a existência de empregados e/ou prestadores de serviços, quantificando-os, se possível.

h) demais informações a critério da equipe técnica.

§ 1º. Além do uso dos dados previstos no art. 6º, § 4º, a equipe técnica também deverá fazer uso de registros fotográficos, depoimentos e outras referências que entender necessárias para subsidiar o trabalho desenvolvido.

§ 2º. A DEAF fornecerá aos técnicos vistoriadores o modelo de relatório padrão devidamente aprovado pela Presidência do ITERPA, que conterá roteiro orientativo e todos os pontos básicos que devem ser obrigatoriamente contemplados com a realização da vistoria.

§ 3º. Com base no relatório técnico de vistoria, a DEAF definirá a área de efetiva regularização que terá como referência a área de cultura efetiva.

§ 4º. O setor técnico notificará o interessado com o prazo de 15 dias de antecedência, para que, querendo, participe ou indique representante a fim de acompanhar os atos técnicos de vistoria.

Art. 15. Na hipótese do relatório de vistoria indicar o não cumprimento das exigências do art. 5º, a DEAF notificará o requerente para se manifestar.

§ 1º. Na sua manifestação o requerente poderá apresentar documentos e solicitar uma vistoria de complementação às suas expensas para fazer prova das suas alegações.

§ 2º. No caso do não acolhimento das suas razões, a DEAF se manifestará de forma fundamentada e a submeterá à aprovação da Presidência do ITERPA.

Art. 16. Aprovado o relatório técnico de campo e demais manifestações, DEAF elaborará a planilha do preço do Valor da Terra Nua (VTN) que serão anexadas aos autos processuais, bem como a minuta da portaria de homologação dos trabalhos técnicos pela Presidência do ITERPA, sendo encaminhando em seguida os autos a Diretoria Jurídica (DJ).

Art. 17. Incumbe a DJ se manifestar sobre os seguintes aspectos: I - a regularidade da tramitação processual através da presença de todos os documentos, atos e manifestações formais e técnicas sobre o pedido;

II - a existência de aprovação de todos os trabalhos técnicos pela DEAF;

III - com fundamento nos trabalhos técnicos aprovados pela DEAF, a configuração de causa de inexigibilidade de licitação;

IV - o comprovante do cancelamento da matrícula imobiliária irregular por meio de certidão expedida pela serventia competente, se existente;

V - a presença de fatos impeditivos processuais e/ou de mérito previstos na legislação.

§ 1º. A DJ poderá requerer diligências e informações que entender necessárias a outros setores do ITERPA ou ao requerente para esclarecer fatos e/ou complementar documentações.

§ 2º. Entendendo cumprido o devido processo legal até esta fase e presentes os elementos necessários à análise do pedido de regularização, a Diretoria Jurídica se manifestará sobre o deferimento do pleito.

§ 3º. Na constatação de fatos impeditivos de fato e de mérito, a DJ sugerirá o indeferimento do pedido de regularização à Presidência do ITERPA.

§ 4º. Caso a Presidência do ITERPA não acolha a manifestação da Diretoria Jurídica, fundamentará as suas razões e determinará a continuidade do processo.

§ 5º. Constatado o cumprimento de todos os requisitos legais materiais e processuais de regularização onerosa, a DJ sugerirá o deferimento à Presidência do ITERPA.

Art. 18. Entendendo pelo deferimento, a Presidência do ITERPA adotará as seguintes providências:

I - a notificação do interessado para dar-lhe ciência da decisão e do valor das custas processuais finais, do preço da terra nua considerando os descontos legais aplicáveis e o valor da taxa de ocupação, requerendo, na mesma oportunidade, a confirmação sobre a forma de pagamento proposta na sua petição inicial, considerando aquilo que dispõe o art. 7º, §§ 1º, 6º e 7º, e Lei Estadual nº 7.289/09, nos termos da Resolução CEPAF em vigor;

II - respondida a notificação, a Presidência do ITERPA encaminhará os autos a DAF para expedição da(s) guia(s) de recolhimento dos valores especificados no item anterior, que serão encaminhados por e-mail ao requerente.

§ 1º. No caso de apresentação de outra forma de pagamento, o setor competente da DEAF realizará novo cálculo e adotará às providências necessárias ao recolhimento do valor, somente podendo repetir esse procedimento uma única vez, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 2º. Não respondendo a manifestação ou atestado o não recolhimento dos valores devidos, o setor competente da DAF certificará o fato e sugerirá à Presidência a suspensão do processo.

§ 3º. O valor das custas processuais e da taxa de ocupação não serão parcelados.

Art. 19. Aceita a planilha pelo requerente, a Presidência do ITERPA determinará a publicação da portaria de homologação dos trabalhos técnicos, tornando, no mesmo ato, pública a alienação através da imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos determinados no Decreto Estadual nº 2.135/2010.

§ 1º. Ocorrendo contestações, novos autos serão instaurados para o processamento e julgamento da controvérsia, que ficarão apensados ao processo de regularização fundiária, no qual será garantido ao requerente da regularização o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Enquanto pendente de conclusão o processo de contestação, o processo de regularização fundiária permanecerá suspenso.

§ 3º. As custas e despesas necessárias à instrução do processo de contestação serão integralmente respondidas pelo contestante, sob pena de indeferimento e arquivamento da impugnação.

§ 4º. Na hipótese da contestação ser procedente, o ITERPA indeferirá o pedido de regularização fundiária.

§ 5º. No caso da contestação ser julgada parcialmente procedente, o interessado poderá dar continuidade ao processo de regularização da área incontroversa, devendo o ITERPA providenciar o saneamento das pendências existentes e demais retificações necessárias.